



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888386 - SP (2025/0097560-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : B R D F E C E P L
AGRAVANTE : F P B L
AGRAVANTE : J P L
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO PANONE - SP078309
GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
GABRIEL HUGUENIN COSTA - RJ211935
GABRIEL HUGUENIN COSTA - SP457096
LETÍCIA BAUMAN NOVAES - SP456655
AGRAVADO : H C L
ADVOGADA : FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, a qual obstou o trânsito de recurso especial que discutia a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, prescrição intercorrente e preclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial que deixa de impugnar de forma técnica e analítica todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade atende ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui um todo incindível, impondo à parte recorrente o dever de impugnar especificamente e em sua integralidade os fundamentos que obstaram o seguimento do apelo.

4. A impugnação deficiente, genérica ou a mera reiteração das razões do recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, equiparando-se à ausência de impugnação.

5. A ausência de demonstração objetiva que afaste o óbice da Súmula 7/STJ, somada à falta de refutação específica sobre a suficiência da fundamentação da origem, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888386 - SP (2025/0097560-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : B R D F E C E P L
AGRAVANTE : F P B L
AGRAVANTE : J P L
ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO PANONE - SP078309
GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
GABRIEL HUGUENIN COSTA - RJ211935
GABRIEL HUGUENIN COSTA - SP457096
LETÍCIA BAUMAN NOVAES - SP456655
AGRAVADO : H C L
ADVOGADA : FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, a qual obstou o trânsito de recurso especial que discutia a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, prescrição intercorrente e preclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial que deixa de impugnar de forma técnica e analítica todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade atende ao princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui um todo incindível, impondo à parte recorrente o dever de impugnar especificamente e em sua integralidade os fundamentos que obstaram o seguimento do apelo.

4. A impugnação deficiente, genérica ou a mera reiteração das razões do recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, equiparando-se à ausência de impugnação.

5. A ausência de demonstração objetiva que afaste o óbice da Súmula 7/STJ, somada à falta de refutação específica sobre a suficiência da fundamentação da origem, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por B R D F E C E P L em face de decisão monocrática do relator que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1419-1423, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1111-1112, e-STJ):

NULIDADE DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERROS MATERIAIS. Alegação de vícios de omissão, contradição e erros materiais. Insurgência que não deve ser acolhida. Ainda que fosse constatada a existência dos vícios apontados, isso não implicaria em modificação da conclusão adotada. Demonstração de controle, pelo executado, das pessoas jurídicas que se buscou responsabilizar com a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Agravados que não se desincumbiram de seu ônus, conforme art. 373, II do CPC. Juízo de primeiro grau que exarou decisão detalhada, com farta fundamentação. Assim, o que houve foi o entendimento contrário ao que pretendiam os agravantes. Determinação de extensão de responsabilidade que foi devidamente fundamentada. Alegação rejeitada.

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER APRECIADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. Agravantes que sustentaram consumação da prescrição intercorrente nos autos de execução nº 0000818-11-2010.8.26.0160. Alegação de impossibilidade de prosseguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pedido de suspensão do incidente até a apreciação da prescrição nos autos executivos. Primeiro, a questão que se encontra acobertada pela preclusão. Assunto analisado pelo juízo de primeiro grau em decisão anterior. Caberia aos agravantes terem se insurgido naquela oportunidade. Como não o fizeram, não lhes é permitido, a qualquer tempo, discordar de matéria já abordada e rejeitada em primeiro grau. E segundo, eventual consumação da prescrição nos autos executórios é matéria que apenas pode ser discutida naquele feito. Impossibilidade de se analisar ou até mesmo antecipar decisão nestes autos. Alegação rejeitada.

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTATAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. PREVISÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.874/2018. INSTITUTO QUE JÁ ERA APLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. Fatos narrados que tiveram início em 2010. Período no qual o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica já era aplicado pela jurisprudência. Precedentes do STJ. Aplicação do art. 50 do Código Civil antes da modificação trazida pela Lei nº 13.874/2018. Desvio de finalidade constatado. Criação de empresa em nome da filha do autor, que à época contava com apenas 14 anos de idade e não comprovou a integralização dos valores de suas cotas. Autor que sempre exerceu amplos poderes gestão. Existência de permissão para movimentação bancária, realização de empréstimos, emissão de títulos, transferência de valores e poderes para receber e dar quitação. E, apenas 37 dias após a constituição, a empresa teve cedidas em seu favor a integralidade de cotas de outra empresa, cujos sócios também eram familiares do autor. Ademais, houve a doação de

imóvel pertencente ao núcleo familiar do autor para terceira pessoa jurídica, também criada em nome de sua filha. Todos os acontecimentos ocorreram após o ajuizamento da ação de execução. Nítida conexão entre as empresas mencionadas e a confusão patrimonial entre elas. Conclusão extraída diante da cessão de cotas entre as empresas, da transferência de patrimônio do núcleo familiar para uma das empresas criadas e até mesmo pela garantia prestada por uma em favor da outra. Por fim, houve o ajuizamento de ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, o que confirma o entrelaçamento entre as pessoas jurídicas. Devida a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Além do enquadramento da situação ao direito material vigente à época dos fatos, o ajuizamento do incidente se deu após a vigência do CPC/2015. Aplicação do procedimento previsto no art. 133, § 2º do CPC/2015. Precedentes da Turma Julgadora. Agravo improvido. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1187-1193, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1132-1157, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 11, 223, 373, 489, 505, 927 e 1022 do CPC/2015; e 50 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; b) ocorrência de prescrição intercorrente e impossibilidade de reconhecimento de preclusão sobre matéria de ordem pública; c) incorreta distribuição do ônus probatório no incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e d) ausência dos requisitos legais para a desconsideração inversa, ante a falta de prova específica de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1197-1246, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (fls. 1307-1309, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 1315-1340, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1345-1400, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1419-1423, e-STJ), o relator não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante não teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, e que a análise das teses recursais demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1454-1455, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 1459-1468, e-STJ), a parte agravante sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e que as questões indicadas no recurso especial possuem natureza eminentemente jurídica, não demandando o revolvimento de fatos ou provas. Reitera a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de apreciação da prescrição intercorrente, pugnano pela reforma da decisão.

Houve impugnação às fls. 1473-1497, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser integralmente mantida.

1. De início, cumpre reafirmar que a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial fundamentou-se na inobservância do princípio da dialeticidade recursal por parte dos agravantes. Constatou expressamente na decisão monocrática (fl. 1422, e-STJ):

A decisão agravada (fls. 1307-1309, e-STJ) inadmitiu o recurso especial com base em fundamentos autônomos e suficientes, cuja impugnação específica era um dever processual da parte agravante. Contudo, ao confrontar as razões do agravo (fls. 1315-1340, e-STJ) com a decisão denegatória, verifica-se que a parte recorrente se limitou a reiterar suas teses, sem atacar de forma direta e analítica os óbices aplicados na origem.

Primeiro, no que tange à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a decisão de inadmissibilidade assentou que a prestação jurisdicional foi entregue de modo completo, afastando a alegação de nulidade. Veja-se (fl. 1308, e-STJ):

Não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo V. Acórdão atacado, naquilo que à D. Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carregados para os autos.

Para se contrapor a tal fundamento, caberia à parte agravante demonstrar, objetivamente, por que esse entendimento estaria equivocado, apontando a persistência do vício e a insuficiência da fundamentação. No entanto, em seu agravo (fls. 1320-1324, e-STJ), a parte recorrente limita-se a classificar a decisão como "extremamente genérica que não é capaz de ilidir os argumentos apontados no Recurso Especial inadmitido" (fl. 1322, e-STJ). Em vez de demonstrar, ponto a ponto, por que a fundamentação do recurso especial era suficiente e por que os vícios no acórdão persistiam, o agravante dedica o restante de sua peça a simplesmente reproduzir as razões do recurso especial, sem atacar o vício processual apontado na inadmissão.

Segundo, e de forma ainda mais contundente, a decisão agravada aplicou o óbice da assentando que a Turma Julgadora decidiu "diante das provas e Súmula 7/STJ, das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos" (fl. 1308, e-STJ). A impugnação a esse fundamento no agravo é feita em uma única frase: "E, obviamente, trata-se de questões exclusivamente de direito, não havendo qualquer controvérsia sobre a interpretação de fatos e provas, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 7, do STJ" (fl. 1322, e-STJ). Tal alegação, desprovida de demonstração técnica de que a controvérsia sobre a confusão patrimonial e o desvio de finalidade poderia ser dirimida sem o reexame do acervo fático-probatório, configura impugnação genérica, insuficiente para ultrapassar o óbice sumular e atender ao princípio da dialeticidade.

Conforme entendimento pacificado pela Corte Especial deste Tribunal, a decisão de inadmissibilidade constitui um todo incindível, devendo ser integralmente refutada pelo agravante. Por isso, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ. Nesse sentido, o precedente do órgão máximo desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NOS EARESP 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC.

1. Nos termos da Súmula 315 do STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Entendimento positivado no artigo 1.043, III, do CPC/2015.

2. Ademais, no que diz respeito ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsp

701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

3. Outrossim, "entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo alegados no recurso" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). Nessa perspectiva, não há como se admitir impugnação implícita para fins de mitigação do requisito de admissibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.536.939/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.) [grifou-se]

A aplicação da Súmula 182/STJ revela-se, portanto, impositiva. Ainda que os agravantes sustentem, no presente agravo interno, que teriam impugnado o óbice da Súmula 7/STJ ao alegar que as questões debatidas seriam de natureza eminentemente jurídica, tal argumentação não configura a impugnação analítica exigida por esta Corte Superior.

Com efeito, o acórdão estadual assentou a ocorrência de confusão patrimonial após exame circunstanciado do acervo probatório. A Corte local baseou-se em elementos fáticos que não podem ser afastados por este Tribunal Superior, como a criação de empresa em nome da filha menor do executado, a ampla gestão e movimentação financeira exercida por ele, a rápida cessão de cotas entre empresas familiares e a doação de imóveis pertencentes ao núcleo familiar. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 1.124-1.125, e-STJ):

O primeiro fato mencionado em primeiro grau foi a constituição da empresa sociedade JFB Participações LTDA, na qual figuraram como sócios José Luiz Biagio e Fernanda Peduzzi Biagi, filha do executado Rodrigo Biagi e que, à época, contava com 14 anos de idade (fls. 612/625). Verificou-se a ausência de comprovação de integralização dos valores por Fernanda, de modo que não havia qualquer indício de que possuía o montante necessário para iniciar a atividade empresarial. [...]

Ao lado disso, constatou-se o fato de Rodrigo Biagi ser o procurador da empresa (fls. 365/367), com amplos poderes gestão, que lhe conferem, inclusive a permissão para movimentação bancária, realização de empréstimos, emissão de título, transferência de valores e poderes para receber e dar quitação. E, apenas 37 dias após sua constituição, a JFB teve cedidas em seu favor a integralidade das cotas pertencentes à BRDF Empreendimentos Comercio e Participações – empresa cujos sócios também pertenciam à família de Rodrigo Biagi e dos sócios da JFB (fls. 633/637). [...]

Restou incontroverso, ainda, que em 06/09/2016, houve a doação do imóvel de matrícula 12.620, de Carolina Biagi, esposa de Rodrigo, a sua filha Fernanda (fls. 428/438 e 490/499) e que o imóvel foi utilizado para integralizar a pessoa jurídica Fernanda Peduzzi Biagi Eireli, constituída em julho de 2019 (fls. 77/93 e 94/103). Ou seja, restou nítida a conduta frequente de constituição de pessoas jurídicas em nome dos familiares do executado, especialmente de sua filha, Fernanda Biagi. E as empresas eram não só administradas pelo executado, como também destinatárias de bens pertencentes ao núcleo familiar, como é o caso do imóvel acima apontado.

Nesse contexto, para que a impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ fosse considerada suficiente, incumbia à parte demonstrar, de forma clara e objetiva, como o Superior Tribunal de Justiça poderia afastar as conclusões do TJSP, notadamente a verificação do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, partindo das premissas fáticas já fixadas na origem.

Limitar-se a afirmar que a controvérsia não demanda reexame de provas ou que houve ofensa à regra de distribuição do ônus probatório, ignorando as provas expressamente valoradas pelo Tribunal *a quo*, constitui impugnação defeituosa, de modo a atrair a incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRÉCLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...]

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

8. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à Súmula n. 7 do STJ.

9. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.956.061/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

5. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à ausência de prequestionamento e à aplicação da Súmula 7 do STJ.

6. A impugnação da Súmula 7 do STJ exige estrutura argumentativa específica, demonstrando, por exemplo, o cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões do acórdão recorrido, o que não foi realizado no caso concreto.

7. A ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.959.443/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Ademais, a menção genérica a precedente vinculante e ao art. 927 do CPC não veio acompanhada do necessário cotejo entre a *ratio* do paradigma invocado e as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal paulista. Do mesmo modo, a insurgência referente à preclusão, ao ônus da prova e aos requisitos do art. 50 do Código Civil traduz nítido inconformismo que demanda impreterivelmente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, evidenciando o acerto da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, o qual não foi devidamente rechaçado.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.888.386 / SP

Número Registro: 2025/0097560-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007711720228260160 00008181120108260160 21459800720248260000 7711720228260160
771172022826016000008181120108260160 7711720228260160000081811201082601602142010
8181120108260160

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B R D F E C E P L

AGRAVANTE : F P B L

AGRAVANTE : J P L

ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO PANONE - SP078309

GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

GABRIEL HUGUENIN COSTA - RJ211935

GABRIEL HUGUENIN COSTA - SP457096

LETÍCIA BAUMAN NOVAES - SP456655

AGRAVADO : H C L

ADVOGADA : FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B R D F E C E P L

AGRAVANTE : F P B L

AGRAVANTE : J P L

ADVOGADOS : LUÍS ANTÔNIO PANONE - SP078309

GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

GABRIEL HUGUENIN COSTA - RJ211935

GABRIEL HUGUENIN COSTA - SP457096

LETÍCIA BAUMAN NOVAES - SP456655

AGRAVADO : H C L

ADVOGADA : FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026